

DECISÃO ARSP/DS/070/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 86547399
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 041/2020, referente à fiscalização da qualidade de água bruta, tratada e distribuída no Município de Domingos Martins – ES, Bloco 1 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/040/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a qualidade da água bruta, tratada e distribuída - Bloco 1, no Município de Domingos Martins – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/040/2020** (fls. 23 a 44) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 041/2020** (fls. 15 a 22). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 21 (vinte e uma) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 21 (vinte e uma) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício PR/003/066/2020** (fls. 47 a 72), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 142/2021** (fls. 93 a 111). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso concreto e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 041/2020** (fls. 15 a 22).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- *C1.1 Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Ago/15, Set/15, Mai/16 e Abr/17.*

C2: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C2.1** Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais nos meses de: Set/17 e Fev/18.

C3: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Aracê no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C3.1** Resultados não-conformes quanto a frequência de coleta de amostras para análises de Coliformes Totais e Escherichia Coli na Rede de Distribuição, segundo o Anexo 13 do Anexo XX nos meses de: Ago/15, Set/15, Mai/16 e Abr/17.

C4: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Rede de Distribuição de Aracê no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C4.1** Incidência de amostras em desacordo com a Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde para análises de Coliformes Totais no mês de: Fev/16.

C5: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C5.1** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Jun/17, Out/17, Nov/17, Abr/18, Mai/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;

- **C5.2** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Jun/17 e Nov/17;

- **C5.3** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro Residual Livre nos meses de: Jun/17 e Nov/17.

- **C5.4** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Fev/15, Nov/15, Dez/15, Jan/16, Out/16, Jun/17, Ago/17 e Nov/17;

C6: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C6.1** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez no mês de: Fev/19.

C7: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C7.1** Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Janeiro de 2015 a Agosto de 2018.

C8: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C8.1** Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Março de 2019.

C9: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Aracê no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C9.1** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Jan/15, Fev/15, Mar/15, Abr/15, Mai/15, Jun/15, Jul/15, Ago/15, Set/15, Out/15, Nov/15, Dez/15, Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Mai/16, Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;

- **C9.2** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Jan/15, Fev/15, Mar/15, Abr/15, Mai/15, Jun/15, Jul/15, Ago/15, Set/15, Out/15, Nov/15, Dez/15, Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Mai/16, Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;

- *C9.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro Residual Livre nos meses de: Jan/15, Fev/15, Mar/15, Abr/15, Mai/15, Jun/15, Jul/15, Ago/15, Set/15, Out/15, Nov/15, Dez/15, Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Mai/16, Jun/16, Jul/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Jan/17, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18;*

- *C9.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Jan/15, Fev/15, Mar/15, Abr/15, Mai/15, Jun/15, Jul/15, Ago/15, Set/15, Out/15, Dez/15, Jan/16, Fev/16, Mar/16, Abr/16, Mai/16, Ago/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Fev/17, Mar/17, Abr/17, Mai/17, Jun/17, Ago/17, Set/17, Out/17, Dez/17, Jan/18, Fev/18, Mar/18, Abr/18, Mai/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18.*

C10: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Aracê no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C10.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída no Tratamento para verificação do parâmetro de Turbidez nos meses de: Set/18, Nov/18, Dez/18, Jan/19 e Fev/19;*

- *C10.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cor nos meses de: Set/18, Nov/18, Dez/18, Jan/19 e Fev/19;*

- *C10.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de Cloro Residual Livre nos meses de: Nov/18, Dez/18, Jan/19 e Fev/19;*

- *C10.4 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Saída do Tratamento para verificação do parâmetro de pH nos meses de: Set/18, Nov/18, Dez/18, Jan/19 e Fev/19.*

C11: *Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Aracê no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:*

- *C11.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Janeiro de 2015 a Agosto de 2018.*

C12: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Aracê no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C12.1 Não apresentou dados quanto a frequência de coleta de amostras para análises do parâmetro Flúor no período compreendido entre Setembro de 2018 a Março de 2019.

C13: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento de Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C13.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses: Mar/15 e Mar/17.

C14: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento de Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C14.1 Apresentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Nov/18.

C15: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C15.1 A presentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses de: Jun/17, Ago/17 e Fev/18.

C16: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises microbiológicas realizadas na Saída do Tratamento da ETA Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C16.1 A presentou anomalias para o parâmetro Coliformes Totais Inconforme com o padrão preconizado no Anexo 1 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Dez/18.

C17: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises realizadas na Saída do Tratamento da ETA Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C17.1** Resultados superiores ao Valor Máximo Permitido de 5 mg/L para o padrão Cloro Residual Livre inconforme com o padrão organoléptico preconizado no Anexo 7 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês: Nov/17.

C18: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises realizadas na Saída do Tratamento da ETA Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C18.1** Resultados inferior ao valor mínimo permitido de 0,2 mg/L para o padrão Cloro Residual Livre conforme Artigo 34º do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, nos meses: Fev/16, Mar/16, Jul/16, Set/16, Out/16, Nov/16, Dez/16, Fev/17, Mai/17, Nov/17 e Jan/18.

C19: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises realizadas na Saída do Tratamento da ETA Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C19.1** Resultados inferior ao valor mínimo permitido de 0,2 mg/L para o padrão Cloro Residual Livre conforme Artigo 34º do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde, no mês de: Out/18.

C20: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Sistema de Distribuição Ponto Alto no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- **C20.1** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez nos meses de: Jun/16, Abr/17, Nov/17, Jan/18 e Jun/18;

- **C20.2** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual nos meses de: Dez/16 e Jan/17;

- **C20.3** Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Ago/15, Set/15, Mai/16, Abr/17 e Jun/17.

C21: Os resultados produzidos, através de dados disponibilizados pela CESAN, provenientes de análises físico-químicas realizadas na Sistema de Distribuição de Aracê no período de janeiro de 2015 a março de 2019, apresentaram as seguintes não conformidades com os padrões de potabilidade estabelecidos no Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05 do Ministério da Saúde:

- C21.1 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Turbidez no mês de: Jun/16;
- C21.2 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no §3º Art. 41 e Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cloro Residual no mês de: Jan/15;
- C21.3 Número de amostras realizadas inferiores ao preconizado no Anexo 12 do Anexo XX da Port. De Cons. Nº 05 de 28 de Setembro de 2017 do Ministério da Saúde na Rede de Distribuição para verificação do parâmetro Cor nos meses de: Ago/15, Set/15, Mar/16, Mai/16, Jun/16 e Abr/17.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades são devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii - Da Análise do Mérito

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar as constatações observadas pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 142/2021** (fls. 93 a 111).

16. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas as constatações C8, C11, C12, C13, C14, C17, C18 e C19 como encerradas; b) indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as demais constatações, vale dizer: C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C9, C10, C15, C16, C20 e C21.

17. Transcrevo a seguir os argumentos que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que o não atendimento nos referidos meses se deve a situações atípicas como falhas na programação e greve dos empregados da CESAN.*

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Avaliação ARSP: *A falha na programação não pode ser considerada motivo alheio ao controle da prestadora, e apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos meses relatados foi inferior ao estabelecido no anexo XIII do Anexo XX da Portaria de Consolidação Nº05/2017 (de mesmo conteúdo da Portaria de Potabilidade 2914/2011), configurando infração.*

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação nº 05/2017 – Anexo XX.*

Ressalta ainda que ações corretivas foram tomadas, novas amostras foram coletadas e analisadas até que a qualidade fosse reestabelecida.

Por fim, destaca que não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não torna a água imprópria para consumo, visto que estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente não oferecendo riscos à saúde, e conforme Portaria de Consolidação nº 05/2017 as referidas bactérias indicam apenas a necessidade de manutenção física do sistema.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que que Coliformes Totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e que, apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C3:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que o não atendimento nos referidos meses se deve a situações atípicas como falhas na programação e greve dos empregados da CESAN.*

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Avaliação ARSP: *A falha na programação não pode ser considerada motivo alheio ao controle da prestadora, e apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos meses relatados foi inferior ao estabelecido no anexo XIII do Anexo XX da Portaria de Consolidação N°05/2017 (de mesmo conteúdo da Portaria de Potabilidade 2914/2011), configurando infração.*

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C4:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que anomalias ocasionais e pontuais podem ser esperadas, devendo a avaliação das mesmas ser feita em conjunto com o histórico do controle de qualidade conforme Art. 39 (§3º) e Art. 41 (§6º) da Portaria de Consolidação n° 05/2017 – Anexo XX.*

Ressalta ainda que ações corretivas foram tomadas, novas amostras foram coletadas e analisadas até que a qualidade fosse reestabelecida.

Por fim, destaca que não houve riscos à saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não torna a água imprópria para consumo, visto que estas bactérias estão presentes naturalmente no ambiente não oferecendo riscos à saúde, e conforme Portaria de Consolidação n° 05/2017 as referidas bactérias indicam apenas a necessidade de manutenção física do sistema.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05/2017 do Ministério da Saúde (de mesmo conteúdo da Portaria de Potabilidade 2914/2011):*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das recoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º).”

Além disso, os artigos 39 (§3º) e 41 (§6º) do Anexo XX da Portaria de Consolidação n° 05/2017 dizem respeito somente aos anexos VII, VIII, IX e X, não abrangendo o anexo I (padrão microbiológico da água para consumo humano).

Cabe ressaltar que Coliformes Totais é um indicador de integridade do sistema de distribuição (quando a análise é realizada nos reservatórios e rede) e apesar das alegadas providências para reestabelecimento da qualidade da água na rede, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C5:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que:*

- *C.5.1: Para os meses de Out/17 e Abr/18, apesar de não ter atendido o parâmetro turbidez, o percentual de atendimento foi de 96% e 99% respectivamente. Nos*

meses de Mai/18, Jun/18, Jul/18 e Ago/18 o não cumprimento se deve à problemas técnicos no turbidímetro, que foi danificado em 30 de abril, não havendo outro reserva para substituí-lo enquanto fosse realizada a manutenção.

Alega ainda que foram adquiridos novos equipamentos a fim de ter unidades reservas. Ressalta ainda que nos meses em que não houve análises ou quase nenhuma, pôde-se fazer um acompanhamento com resultados de turbidez vindos do laboratório, de modo a certificar a qualidade da água tratada.

Por fim informa que foi realizado diagnóstico e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

- *C.5.2: Além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.*

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que esse quantitativo atinge o mínimo estipulado no regramento vigente.

- *C.5.3: Além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.*

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que esse quantitativo atinge o mínimo estipulado no regramento vigente.

- *C.5.4: O não cumprimento se deve à problemas técnicos com o equipamento medidor de PH, que foi danificado não havendo outro reserva para substituí-lo enquanto fosse realizada a manutenção.*

Alega ainda que foram adquiridos novos equipamentos a fim de ter unidades reservas. Ressalta ainda que a qualidade da água foi mantida durante todo o período em que faltaram as análises conforme resultados de IQA, que nos referidos meses teve média superior a 99,5%.

Por fim informa que foi realizado diagnóstico e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

Avaliação ARSP: *Referente às constatações C.5.2 e C.5.3, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.*

Com relação às constatações C5.1 e C.5.4, Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos

Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos alegados períodos foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas deve ser excluído da constatação C5.4 o mês de Fev/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão) e Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise. Além disso, a prestadora de serviços deve dispor de equipamentos reservas para substituição em caso de falha dos mesmos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C6:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que o não cumprimento se deve à problemas técnicos no turbidímetro, que foi encaminhado para manutenção no dia 03/02 e retornou reparado no dia 15/02.

Ressalta ainda que nesse período os demais parâmetros continuaram sendo verificados e as coletas para acompanhamento também, não tendo apresentado anomalias, atestando a potabilidade da água fornecida à população.

Por fim informa que foi realizado diagnóstico e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

Avaliação ARSP: Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas no período foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão) busca avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise. Além disso, a prestadora de serviços deve dispor de equipamentos reservas para substituição em caso de falha dos mesmos.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C7:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que houve erro na importação dos dados solicitados no processo 2019.012503, e encaminha a tabela com o quantitativo de amostras coletadas para análise do parâmetro fluoreto na saída do tratamento nos referidos meses.*

Ressalta ainda que os resultados de janeiro a abril de 2017 são de fato zero, pois houve problema com o equipamento medidor de flúor, que quebrou em 26/12/2016, em 03/01/2017 foi encaminhado para manutenção, tendo retornado apenas em 05/05/2017.

Por fim informa que para evitar problemas como esse, realizou a aquisição de novos equipamentos a fim de ter unidades reservas.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar da comprovação nos demais períodos, o número de amostras coletadas nos meses de Janeiro à Abril de 2017 foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Cabe ressaltar a importância de disponibilidade de aparelho reserva para reposição em caso de falhas a fim de atender à portaria de potabilidade.

Destaca-se ainda que o período de 4 meses sem medição desse parâmetro é considerado elevado e que é importante o controle do mesmo a fim de promover a prevenção contra a cárie dentária e controlar o seu excesso que pode causar a fluorose que afeta os dentes e os ossos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C8:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que houve erro na importação dos dados solicitados no processo 2019.012503, e encaminha a tabela com o quantitativo de amostras coletadas para análise do parâmetro fluoreto na saída do tratamento nos referidos meses.*

Avaliação ARSP: *Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C9:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que:*

- *C9.1: Além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.*

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que esse quantitativo só não atinge o mínimo estipulado no regramento vigente para o mês de Fev/2015, porém o percentual de atendimento para o referido mês foi de 99%.

Por fim informa que foi realizado diagnóstico e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

- *C.9.2: Além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.*

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que esse quantitativo só não atinge o mínimo estipulado no regramento vigente para os meses de Fev/2015, Mar/2017, Abr/2017 e Mai/2017.

Ressalta que o percentual de atendimento para o mês de Fev/2015 foi de 99%, já nos meses de Mar/2017, Abr/2017 e Mai/2017 o não cumprimento se deve à problemas técnicos com o equipamento medidor de cor, que não apresentava leitura confiável para valores baixos, com resultados muito superiores aos fornecidos pelo controle do laboratório central, sendo utilizado apenas como parâmetro norteador juntamente com o acompanhamento dos demais parâmetros, até ser possível sua substituição.

Por fim informa que foi realizado diagnóstico e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

- *C9.3: Além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.*

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que esse quantitativo só não atinge o mínimo estipulado no regramento vigente para o mês de Fev/2015, porém o percentual de atendimento para o referido mês foi de 99%.

Por fim informa que foi realizado diagnóstico e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

- *C9.4: Além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.*

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que esse quantitativo só não atinge o mínimo estipulado no regramento vigente para o mês de Fev/2015, Dez/2015, Jan/2016 e Dez/2016.

Ressalta que o percentual de atendimento para o mês de Fev/2015 foi de 98%, já nos meses de Dez/2015 e Jan/2016 o não cumprimento se deve à problemas técnicos com o

equipamento medidor de PH, que não apresentava leitura confiável, tendo sido encaminhado para calibração. Também por problemas com o aparelho ocorrido em 25/12/2016, não foi possível atender o mínimo exigido para o mês de Dez/2016.

Por fim informa que foi realizado diagnóstico e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

Avaliação ARSP: *Conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Com relação às constatações C9.1 e C9.3:

Considerando que conforme as informações apresentadas pela prestadora, apenas no mês de Fev/2015 o número de amostras coletadas no período foi inferior ao estabelecido e tendo em vista que o referido mês extrapola o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo, indica-se o encerramento destas constatações.

Referente à constatação C9.2:

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos períodos de Fev/2015, Mar/2017, Abr/2017 e Mai/2017 foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas deve ser excluído da constatação o mês de Fev/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Quanto à constatação C9.4:

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos períodos de Fev/2015, Dez/2015, Jan/2016 e Dez/2016 foi inferior ao estabelecido, configurando infração. Apenas deve ser excluído da constatação o mês de Fev/15 tendo em vista que o prazo prescricional para a ARSP exercer seu poder punitivo é de 05 (cinco) anos.

Cabe destacar que a análise de cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água) e Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) busca avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise. Além disso, a prestadora de serviços deve dispor de equipamentos reservas para substituição em caso de falha dos mesmos.

Situação Atual manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C10:

Argumentos do Prestador: *A CESAN informa que:*

- *C10.1: Além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.*

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que esse quantitativo só não atinge o mínimo estipulado no regramento vigente para o mês de Dez/2018, porém o percentual de atendimento para o referido mês foi de 99%.

Por fim informa que foi realizado diagnóstico e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

- *C10.2: Além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.*

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que esse quantitativo só não atinge o mínimo estipulado no regramento vigente para o mês de Dez/2018, porém o percentual de atendimento para o referido mês foi de 99%.

Por fim informa que foi realizado diagnóstico e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

- *C10.3: Além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.*

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que esse quantitativo só não atinge o mínimo estipulado no regramento vigente para o mês de Dez/2018, porém o percentual de atendimento para o referido mês foi de 99%.

Por fim informa que foi realizado diagnóstico e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

- *C10.4: Além das análises realizadas pelo operador de forma manual com o auxílio dos aparelhos de medição da ETA, são efetuadas no mínimo duas vezes por semana análises pelo laboratório central.*

Apresenta o quadro com o número total de amostras realizadas na saída do tratamento, somando-se as análises do operador e do laboratório central, e alega que esse quantitativo só não atinge o mínimo estipulado no regramento vigente para o mês de Set/2018 e Dez/2018.

Alega que o percentual de atendimento para o mês de Dez/2018 foi de 99%, já no mês de Set/2018 o não cumprimento se deve à quebra do eletrodo do medidor de PH, que ocorreu em 20/08/2018, tendo sido substituído em 27/09/2018.

Ressalta ainda que nesse período as coletas para acompanhamento também

auxiliaram no controle da qualidade da água, não tendo apresentado anomalias, atestando a potabilidade da água fornecida à população.

Por fim informa que foi realizado diagnóstico e implementação de melhorias nos procedimentos de análise para atender o mínimo de análises necessárias exigidas pela Portaria.

Avaliação ARSP: *De acordo com o Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas foi inferior ao estabelecido, no período de Dez/2018 para C10.1, C10.2 e C10.3 e nos meses de Set/2018 e Dez/2018 para C10.4, configurando infração.

Cabe destacar que a análise da turbidez (presença de partículas em suspensão), cor (indica a presença substâncias dissolvidas na água), cloro (promove a desinfecção da água) e Ph (determina se a água é ácida ou alcalina e é um parâmetro que deve ser acompanhado para melhorar os processos de tratamento e preservar as tubulações contra corrosões ou entupimentos) buscam avaliar se a qualidade da água está de acordo com os limites estabelecidos pela Portaria de Potabilidade do Ministério da Saúde sendo de suma importância sua análise. Além disso, a prestadora de serviços deve dispor de equipamentos reservas para substituição em caso de falha dos mesmos.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C11:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que houve erro na importação dos dados solicitados no processo 2019.012503, e encaminha a tabela com o quantitativo de amostras coletadas para análise do parâmetro fluoreto na saída do tratamento nos referidos meses.*

Avaliação ARSP: *Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C12:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que houve erro na importação dos dados solicitados no processo 2019.012503, e encaminha a tabela com o quantitativo de amostras coletadas para análise do parâmetro fluoreto na saída do tratamento nos referidos meses.*

Avaliação ARSP: *Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Flúor no período mencionado foram posteriormente apresentados.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C13:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a constatação diverge dos dados enviados pela CESAN em resposta ao processo 2019.012503, e encaminha a tabela com as análises realizadas revelando ausência de Coliformes Totais e E.coli na saída do tratamento de Ponto Alto nos referidos meses.

Avaliação ARSP: Considerando as análises apresentadas pela prestadora, presume-se a ausência de anomalias no período relatado.

Situação Atual: constatação encerrada.

C14:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a constatação diverge dos dados enviados pela CESAN em resposta ao processo 2019.012503, e encaminha a tabela com as análises realizadas revelando ausência de Coliformes Totais na saída do tratamento de Ponto Alto no referido mês.

Avaliação ARSP: Considerando as análises apresentadas pela prestadora, presume-se a ausência de anomalias no período relatado.

Situação Atual: constatação encerrada.

C15:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que os resultados de coliformes fora do padrão foram pontuais, visto que durante os anos de 2017 e 2018 foram analisadas 196 amostras na saída do tratamento e apenas 4 delas apresentaram ocorrência de Coliformes Totais e destaca que a presença de E.coli não foi evidenciada no período e de 2015 até 31/05/2020 não foi identificada presença de E.coli na água distribuída pela ETA.

Ressalta ainda que quando o controle de qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas para que a qualidade da água seja reestabelecida. Caso haja reincidência, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas, além de haver constantes treinamentos dos operadores da ETA visando a melhoria contínua do processo.

Por fim, destaca que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não são indicadores de potabilidade e sim da integridade do sistema.

Avaliação ARSP: Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das reoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Apesar das alegadas providências, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento).

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C16:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que o resultado apresentado foi uma situação pontual que não afetou a rede de distribuição no referido período, destaca que a presença de E.coli, indicador de potabilidade, não foi evidenciada e que de 2016 até 31/05/2020 não foi identificada presença de E.coli na água distribuída pela ETA.*

Ressalta ainda que quando o controle de qualidade detecta alguma anomalia, ações corretivas são tomadas para que a qualidade da água seja reestabelecida. Caso haja reincidência, um processo de investigação é iniciado para avaliar e tratar as causas, além de haver constantes treinamentos dos operadores da ETA visando a melhoria contínua do processo.

Por fim, destaca que não houve riscos a saúde da população abastecida, visto que apenas a presença de Coliformes Totais não são indicadores de potabilidade e sim da integridade do sistema.

Avaliação ARSP: *Conforme o § 4º do Art. 27 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:*

“Art. 27 A água potável deve estar em conformidade com padrão microbiológico, conforme disposto no Anexo 1 do Anexo XX e demais disposições deste Anexo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27)”

(...) §4º O resultado negativo para coliformes totais das reoletas não anula o resultado originalmente positivo no cálculo dos percentuais de amostras com resultado positivo. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 27, § 4º)”

Apesar das alegadas providências, houve incidência de amostras com anomalias, configurando infração.

Cabe ressaltar que coliformes totais é um indicador de eficiência do tratamento (quando a análise é realizada na saída do tratamento).

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C17:

Argumentos do Prestador: *A CESAN alega que houve um equívoco no envio do resultado, encaminha a tabela com valor correto e cópia da planilha de coleta com o registro do resultado correto para o parâmetro Cloro Residual Livre (CRL).*

Avaliação ARSP: *Houve erro formal, porém os dados do parâmetro Cloro Residual Livre (CRL) no período mencionado foram posteriormente retificados.*

Situação Atual: constatação encerrada.

C18:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a constatação diverge dos dados enviados pela CESAN em resposta ao processo 2019.012503, e ressalta que no período avaliado não foram observados resultados de cloro residual livre inferiores a 0,2 mg/L no sistema de distribuição, bem como na saída do tratamento.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se a ausência de anomalias no período relatado.

Situação Atual: constatação encerrada.

C19:

Argumentos do Prestador: A CESAN alega que a constatação diverge dos dados enviados pela CESAN em resposta ao processo 2019.012503, e ressalta que no período avaliado não foram observados resultados de cloro residual livre inferiores a 0,2 mg/L no sistema de distribuição, bem como na saída do tratamento.

Avaliação ARSP: Considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se a ausência de anomalias no período relatado.

Situação Atual: constatação encerrada.

C20:

Argumentos do Prestador: A CESAN apresenta o quadro com o quantitativo de análises de Turbidez realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Ponto Alto no período relatado, e alega que esse quantitativo só não atinge o mínimo estipulado no regramento vigente para:

- C20.1: O mês de Abr/2017, devido a imprevistos ocorridos no processo de amostragem.
- C20.2: O mês de Jan/2017, devido a imprevistos ocorridos no processo de amostragem.
- C20.3: Os meses de Ago/2015, Set/2015, Mai/2016 e Abr/2017 devido a imprevistos ocorridos no processo de amostragem e greve dos empregados da CESAN.

Avaliação ARSP: De acordo com o Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegações apresentadas, o número de amostras coletadas foi inferior ao estabelecido, no período de Abr/2017 para C20.1, Jan/2017 para C20.2 e nos meses de

Ago/2015, Set/2015, Mai/2016 e Abr/2017 para C20.3, configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

C21:

Argumentos do Prestador: *A CESAN apresenta o quadro com o quantitativo de análises de Turbidez realizadas na Rede de Distribuição atendida pela ETA Aracê no período de relatado, e alega que:*

- *C21.1: O quantitativo atinge o mínimo estipulado no regramento vigente.*
- *C21.2: O quantitativo atinge o mínimo estipulado no regramento vigente.*
- *C21.3: O quantitativo não atingiu o mínimo estipulado no regramento vigente para os meses de Ago/2015, Set/2015, Mar/2016, Mai/2016, Jun/2016 e Abr/2017 devido a imprevistos ocorridos no processo de amostragem e greve dos empregados da CESAN.*

Argumenta ainda que para garantir o atendimento do Plano de Monitoramento mesmo diante de situações atípicas, foram adotadas medidas de acompanhamento sistemático da realização da programação ao longo do mês, bem como execução de roteiros diferenciados em meses com feriados longos e outras ocorrências que comprometem a realização das coletas, o que vem contribuindo para o atendimento do plano de monitoramento em situações adversas.

Avaliação ARSP: *Para as constatações C21.1 e C21.2, considerando as informações apresentadas pela prestadora, presume-se o atendimento ao estipulado no período relatado.*

Com relação à constatação C21.3, conforme Art. 41 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde:

“Art. 41. Os responsáveis pelo controle da qualidade da água de sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano devem elaborar e submeter para análise da autoridade municipal de saúde pública, o plano de amostragem de cada sistema e solução, respeitando os planos mínimos de amostragem expressos nos Anexos 11, 12, 13 e 14 do Anexo XX. (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 41)”

Apesar das alegadas providências, o número de amostras coletadas nos períodos relatados foi inferior ao estabelecido, configurando infração.

Situação Atual: manutenção parcial das irregularidades descritas na constatação e aplicação da penalidade para as inconsistências que permanecem.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

1. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 041/2020** (fls. 15 a 22) e na análise descrita na seção anterior, permanecem treze infrações administrativas cometidas pelo prestador de serviço, quais sejam: C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C9, C10, C15, C16, C20 e C21.
2. As constatações C1, C2, C3, C4, C5, C7, C9, C15, C20 e C21 estão enquadradas como descumprimento do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017 do Ministério da Saúde e ambos os casos são passíveis da aplicação da penalidade de advertência.
3. A constatação C16 está enquadrada no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VII, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água fora dos padrões de potabilidade estabelecidos na legislação e regramento vigentes”. Já as constatações C6 e C10 estão enquadradas no Grupo 4, Artigo 15, Inc. VI, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Deixar de realizar controle de qualidade da água bruta, tratada e distribuída à população de acordo com o disposto na legislação e regramento vigente”.
4. Para o caso das constatações C6, C10 e C16, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/040/2020** (fls. 23 a 44) e do **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 041/2020** (fls. 15 a 22), considerando as circunstâncias do caso concreto e observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em conformidade com o estabelecido no art. 3º, § 1º, da Resolução ARSP nº 018/2018, assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:
 - A. Com relação a C8, fixo a multa em R\$ 1.930,74 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.930,74 a R\$ 2.699,53).
 - B. Com relação a C10, fixo a multa em R\$ 1.930,74 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.930,74 a R\$ 2.699,53).
 - C. Com relação a C16, fixo a multa em R\$ 1.930,74 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 1.930,74 a R\$ 2.699,53).
5. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que o monitoramento da qualidade da água em outros períodos e parâmetros foram respeitados, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, que o mesmo aprimorou seus procedimentos de coleta de amostras e controle operacional do tratamento de água, que empreendeu ações corretivas, dentre outras medidas.
6. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.
7. É a fundamentação, passo à decisão.

III - DA DECISÃO

8. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar de violação da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não há que se falar em violação dos referenciados princípios.
- C. Pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas as constatações C8, C11, C12, C13, C14, C17, C18 e C19 como encerradas;
- D. Pelo indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para as demais constatações, vale dizer: C1, C2, C3, C4, C5, C6, C7, C9, C10, C15, C16, C20 e C21 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 070/2022.
- E. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 070/2022 e a possibilidade, se desejado, de recurso à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

9. É como decido.

Vitória (ES), 10 de agosto de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 10/08/2022 11:57:30 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 10/08/2022 11:57:30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-0CLQHV>